



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Foz  
EM, 29 de Maio de 2002



DECRETO Nº 6.454, DE 27 DE MAIO DE 2002.

*"Permite o exercício de atividades suplementares em Farmácias, Drogarias e estabelecimentos Congêneres e dá outras providências".*

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer a população maior facilidade quanto à aquisição de produtos e serviços considerados de conveniência;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar medidas que dinamizem o funcionamento de estabelecimentos, favorecendo a concorrência econômica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973 e o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de Junho de 1974, não proíbem em regra o funcionamento de farmácia e drogaria em edificação ou imóvel onde se exerçam outros usos, mas apenas determinam a observância de conjunto de normas para impedir a ocorrência de irregularidades que afetem a qualidade dos produtos ou ponham em risco a saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 1º, § 2º da Lei Federal 5.991/73, prevê que as farmácias e drogarias podem comercializar produtos considerados "correlatos" tais como produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes e que o art. 4º do Decreto 74.170/74, permite às farmácias e drogarias exercerem o comércio de produtos como utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica e outros desde que observada a legislação específica federal, e a supletiva, pertinente aos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que deve-se observar, em qualquer caso, o art. 23, b, da Lei Federal 5.991/73 e o art. 16, II do Decreto nº 74.170/74, nos quais se prevê que o licenciamento de farmácias e drogarias exige o uso de "instalações independentes", com o fim de não descaracterizar o estabelecimento nem comprometer as suas condições sanitárias.

DECRETA:

Art 1º - Fica permitida a prática suplementar de venda de produtos considerados correlatos e de conveniência, mencionados nesta Lei, nos estabelecimentos licenciados para o exercício das atividades de farmácia, drogaria e congêneres.

Art 2º - Entende-se como estabelecimento apto para o exercício das atividades mencionadas aqueles regularmente inscritos e licenciados pela Coordenação de Vigilância e Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

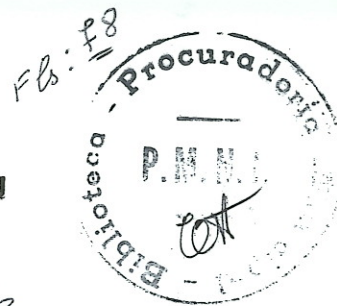
Art. 3º - São considerados produtos correlatos e de conveniência os seguintes:



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Jornal de Hoje  
Em 29 de Maio de 2002



- I - produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;
- II - produtos de higiene de ambientes e objetos afins, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, ceras, inseticidas e etc;
- III - produtos dietéticos em geral;
- IV - líquidos e conteúdos de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, chás, leite em pó, laticínios, sopas industrializadas, água mineral, refrigerantes, sendo mantida sempre a embalagem natural dos produtos;
- V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes, urinal e peças de vestuário;
- VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames diagnósticos;
- VII - produtos veterinários, tais como ecôgrafos, utensílios de limpeza, ossos plásticos, curativos, medicamentos veterinários, areia higiênica, rações e etc;
- VIII - produtos de complementação alimentar para desportistas e atletas;
- IX - produtos diversos de pequenas dimensões e conveniência, tais como, aparelhos de barbear, flúor, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas, filmes fotográficos e outros, desde que mantidas as características previstas e originais.

Art. 4º - É vedada a venda de cigarros e de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos mencionados na presente Lei.

Art. 5º - Os produtos mencionados no art. 3º da presente Lei só poderão ser armazenados e expostos à venda em prateleiras, estantes ou balcões que estejam em área exclusiva e adequadamente segregada das instalações utilizadas para o armazenamento e dispensação de medicamentos, de modo que não se confundam as atividades e que sejam mantidas as condições de controle e segurança que atendam às normas sanitárias.

Art. 6º - O exercício das atividades suplementares deverá constar da licença de funcionamento dos estabelecimentos, emitida pela Coordenação de Vigilância e Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, após avaliação e aprovação das condições de adequação dos mesmos.

Art. 7º - Os estabelecimentos que se enquadrem nesta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições necessárias ao exercício das atividades.

Art. 8º - Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor, podendo ter cassada a sua Licença de Funcionamento, o Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) e o Alvará de Funcionamento, ficando impedido do exercício de sua atividade.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 27 DE MAIO DE 2002.

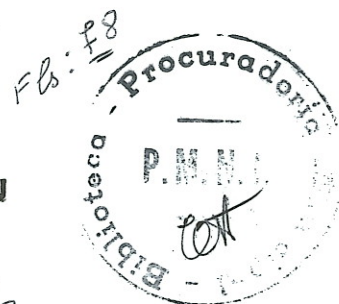
MARIO PEREIRA MARQUES FILHO  
PREFEITO

Continuação do  
Decreto nº 6.484/2002



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU



PUBLICADO NO Jornal de Hoje  
Elv. 29 de Maio de 2002

*Continuação do  
Decreto nº 6.484/2002*

- I - produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;
- II - produtos de higiene de ambientes e objetos afins, tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, ceras, inseticidas e etc;
- III - produtos de efeitos em geral;
- IV - líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, chás, leite em pó, laticínios, sopas industrializadas, água mineral, refrigerantes, sendo mantida sempre a embalagem natural dos produtos;
- V - produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes, urinol e peças de vestuário;
- VI - produtos e acessórios para testes físicos e exames diagnósticos;
- VII - produtos veterinários, tais como ecôgrafos, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, medicamentos veterinários, areia higiênica, rapões e etc;
- VIII - produtos de complementação alimentar para desportistas e atletas;
- IX - produtos diversos de pequenas dimensões e conveniência, tais como, aparelhos de barbear, fósforos, isqueiro, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas, filmes fotográficos e outros, desde que mantidas as características previstas e originais.

Art. 4º - É vedada a venda de cigarros e de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos mencionados na presente Lei.

Art. 5º - Os produtos mencionados no art. 3º da presente Lei só poderão ser armazenados e expostos à venda em prateleiras, estantes ou balcões que estejam em área exclusiva e adequadamente segregada das instalações utilizadas para o armazenamento e dispensação de medicamentos, de modo que não se confundam as atividades e que sejam mantidas as condições de controle e segurança que atendam às normas sanitárias.

Art. 6º - O exercício das atividades suplementares deverá constar da licença de funcionamento dos estabelecimentos, emitida pela Coordenação de Vigilância e Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, após avaliação e aprovação das condições de adequação dos mesmos.

Art. 7º - Os estabelecimentos que se enquadrem nesta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições necessárias ao exercício das atividades.

Art. 8º - Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor, podendo ter cancelada a sua Licença de Funcionamento, o Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF) e o Alvará de Funcionamento, ficando impedido do exercício de sua atividade.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 27 DE MAIO DE 2002.

*Mário Pereira*  
MARIO PEREIRA MAAQUES FILHO  
PREFEITO